

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
Gabriel Rangel Santana
Juila Andery Amorim



Gabriel dos Santos Julianetti
Aguinaldo Pereira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE APUCARANA-PR**

Recuperação Judicial Nº 0020056-08.2017.8.16.0044

GRUPO VISION, por seus advogados devidamente constituídos, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requer o quanto segue:

**I – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
FACE DA DECISÃO DE MOV. 1890.1**

Informam as recuperandas, que nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, interpuseram recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de mov. 1890.1., contendo pedido de efeito suspensivo.

Por tratar-se do momento oportuno, requer a Vossa Excelência, em exercício a faculdade prevista no art. 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, que RECONSIDERE a r. decisão recorrida, nos termos exarados nas razões do recurso de agravo de instrumento interposto.





II – OPOSIÇÃO AO ENCERRAMENTO DO PRESENTE FEITO RECUPERACIONAL

Em suma, o magistrado considera que à luz do disposto no art. 61 da LRF, decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da decisão de homologou o plano de recuperação judicial, inexistem motivos para manutenção da presente Recuperação Judicial, de forma ativa, podendo, a empresa ser executada pelos meios comuns, inclusive no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ.

As recuperandas se opõem fortemente ao encerramento do presente feito recuperacional, tendo em vista a existência de matérias em grau de recursos, pendentes de decisão, que poderão afetar diretamente o processo de recuperação judicial.

Dentre elas, inclusive a matéria referente ao agravo aqui informado, acerca da ilegalidade das amortizações realizadas pelas instituições bancárias, em decorrência da sujeição ou não dos referidos créditos ao PRJ, o que por si só, podem afetar consideravelmente o valor final devido.

No mais, existem recursos sobre a própria homologação do Plano de Recuperação Judicial, ainda pendentes de decisão terminativa, não havendo, portanto, que se falar em encerramento do presente feito recuperacional, em razão das inúmeras matérias pendentes em sede recursal.

Termos em que, submetem à apreciação de V. Exa. e pedem deferimento.

São Paulo, 06 de junho de 2022.

Gabriel Rangel Santana
OAB/SP 306.023

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
OAB/SP 305.224





Júlia Andery Amorim

OAB/SP 376.463

Barbara Rodrigues Sarmento

OAB/SP 430.234

